



Política de Transacções com partes Relacionadas



Índice

1. Introdução	4
2. Âmbito e aplicabilidade	4
3. Enquadramento legal e regulamentar	4
4. Objectivo	4
5. Responsabilidades	4
6. Definições	4
7. Princípios	5
8. Incumprimento.....	6
9. Aprovação e entrada em vigor.....	6
10. Divulgação, revisão e actualização.....	6

Histórico de versões

Versão	Data	Descrição das alterações	Aprovação
1.0	27 de Janeiro de 2017	-	Conselho de Administração (CA)
1.1	28, 29 e 30 de Setembro de 2022	<p>Informação adicionada e/ou actualizada</p> <p>Introdução Âmbito e Aplicabilidade Enquadramento Regulamentar Objectivo Responsabilidades Definições (actualização do texto) Princípios (actualização do texto) Incumprimento Aprovação e Entrada em Vigor Divulgação, Revisão e Actualização da Política</p> <p>Informação eliminada</p> <p>Âmbito Definições Legislação, Regulamentação e Normas de Contabilidade Aplicáveis Termos e Condições das Transacções com Partes Relacionadas Limitações na Concepção de Crédito a Partes Relacionadas Divulgação da Informação sobre Partes Relacionadas e Respectivas Transacções/Saldos Processos para Aplicação da Política Revisão e Actualização da Política</p>	CA
1.2	25, 26 e 27 de Janeiro de 2023	Revisão efectuada, sem alterações identificadas.	CA
1.3	22, 23 e 24 de Novembro de 2023	<p>Informação adicionada e/ou actualizada</p> <p>Responsabilidades Definições</p>	CA

1. Introdução

O BAI – Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta (doravante “BAI” ou “Banco”) institui a presente Política que define os princípios aplicáveis a transacção com partes relacionadas.

2. Âmbito e aplicabilidade

A presente Política é aplicável ao Banco e as suas filiais.

3. Enquadramento legal e regulamentar

A Política de Transacções com Partes Relacionadas (doravante “Política”) foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a) [Lei 14/21, de 19 de Maio](#) – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) [Aviso 01/2022, de 28 de Janeiro](#) – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- c) [Aviso 08/21, de 5 de Julho](#) – Requisitos de Fundos Próprios - Processo de Supervisão e Gestão de Risco – Disciplina de Mercado;
- d) [Aviso 06/2020, de 10 de Março](#) – Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas;
- e) Decreto Presidencial 147/13, de 1 de Outubro;
- f) Lei 1/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais;
- g) IAS 24 – Divulgação de Partes relacionadas;
- h) [Lei 22/15, de 31 de Agosto](#) – Lei que aprova o Código de Valores Mobiliários;
- i) [Regulamento 6/16, de 7 de Junho da CMC](#) – Emitentes.

4. Objectivo

Esta Política tem como objectivo estabelecer as regras relativas à definição, identificação, aprovação, monitorização e divulgação de transacções com partes relacionadas, e garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis a transacções com partes relacionadas, de modo a salvaguardar os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses.

5. Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos, no âmbito das suas atribuições cabe:

- a) ao Conselho de Administração (CA): definir e aprovar a presente Política, bem como supervisionar a sua eficácia;
- b) à Comissão Executiva (CE): aprovar os normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política.

6. Definições

- a) Partes relacionadas – consideram-se partes relacionadas os titulares de participações qualificadas ou não, entidades que se encontrem directa ou indirectamente, em relação de domínio ou grupo, membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos. Consideram-se ainda como sendo partes relacionadas as pessoas ou entidades abrangidas pela IAS 24 – Divulgações de partes relacionadas que não estão incluídas na definição legal anterior.
- b) Participação qualificada – detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% (dez por cento) do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada.
- c) Influência significativa – poder de participar nas decisões financeiras e operacionais do Banco, podendo ser obtida por detenção de acções, estatuto ou acordo. Para efeitos da presente Política, é considerada influência significativa: i) quando directa ou indirectamente se detém mais de 20% ou mais dos direitos de voto; ii) quando

- a entidade tem participação directa ou indirecta na gestão da participada ou exerça cargos pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização em órgãos sociais de outras sociedades ou entes colectivos, pertencentes ou não ao grupo económico.
- d) Titulares de função ou de cargos de gestão relevantes – função cujos responsáveis não integram os órgãos de administração ou fiscalização, que exerçam influência significativa na gestão corrente da instituição.
- e) Relações especiais – existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente:
- quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% (dez por cento) do capital ou dos direitos de voto na outra entidade;
 - quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta;
 - quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;
 - quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente nos termos da lei das sociedades comerciais;
 - quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% (oitenta por cento) do seu volume total de operações;
 - quando uma financie a outra, em mais de 80% (oitenta por cento) da sua carteira de crédito.
- f) Método do custo majorado – tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável.

7. Princípios

7.1. Transacções comerciais

As transacções comerciais com partes relacionadas devem ser realizadas nas condições normais de mercado, e de acordo com o estabelecido na presente Política e aplicáveis a operações com as mesmas condições semelhantes a transacções realizadas com partes não relacionadas, em termos de, entre outros, nível de risco, volume de negócios, sector de actividade, etc., de acordo com o preço praticado pelo Banco, i.e., o preço das transacções deve ser estabelecido através do método do preço comparável de mercado.

7.2. Transacções de partilha de custos

No caso de custos de serviços partilhados, o preço das transacções deve ser definido utilizando o método do custo majorado, sempre que possível.

7.3. Aprovação de operações de crédito a partes relacionadas

A concessão de crédito a partes relacionadas deve ser feita de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, devendo ser aprovada por maioria de, pelo menos, 2/3 dos membros do Conselho de Administração, na qual o membro interessado não pode participar, e ter o parecer favorável do Conselho Fiscal (CF).

7.4. Divulgação da informação sobre partes relacionadas

7.4.1 Demonstrações financeiras

As transacções com partes relacionadas devem ser divulgadas nas demonstrações financeiras semestrais e anuais de acordo com a IAS 24 abrangendo para cada categoria de partes relacionadas, conforme anexo:

- a natureza da relação entre as partes relacionadas;

- b) informação sobre as transacções e saldos, nomeadamente:
- i. o montante das transacções;
 - ii. o valor de saldos, incluindo termos e condições e garantias;
 - iii. as provisões para dívidas de cobrança duvidosa relacionadas com o valor dos saldos;
 - iv. os custos reconhecidos durante o período relacionados com crédito malparado ou de cobrança duvidosa devido por partes relacionadas.

7.4.2 Dossier de preços e transferência

Deverá ser elaborado um Dossier de Preços de Transferência de acordo com a Secção II, artigos 9.º a 12.º do Decreto Presidencial 147/13, no qual são detalhadas as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possui relações especiais, conforme definição no ponto 6 da presente política, e que deverá ser entregue até seis meses após a data de encerramento do exercício fiscal.

7.5. Impedimentos

Os membros do CA e do CF, assim como pessoas sujeitas, de acordo com a definição da [Política de Gestão de Conflitos de Interesses](#), encontram-se impedidos de participar na apreciação e decisão de qualquer transacção com uma parte relacionada, quando respectivamente se encontrem, por alguma causa, em situação de conflito de interesses, designadamente quando na transacção em causa intervenha o próprio ou parte relacionada do Banco em virtude do seu relacionamento.

8. Incumprimento

As excepções à presente Política requerem a aprovação prévia do CA.

9. Aprovação e entrada em vigor

A presente Política foi aprovada pelo CA, entrando em vigor a partir da data da sua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

10. Divulgação, revisão e actualização

- a) A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio da *Intranet* e *Internet* do Banco;
- b) Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão.

Anexo – Categoria de divulgação de partes relacionadas

Exigidas pela Lei 14/21, de 19 de Maio	Classificação
a) Titulares de participação qualificada ou não	Accionistas detentores de participações iguais ou superiores a 10%
b) entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou em relação de grupo	Filiais, associadas
c) sociedades entre as quais existem relações especiais	Outras partes relacionadas
d) membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta	-
e) Sociedades ou outros entes colectivos directa ou indirectamente dominados por estes, cargos exercidos pelos membros dos órgãos de administração, de fiscalização do Banco, em órgãos sociais de outras sociedades ou entes colectivos, pertencentes ou não ao grupo económico.	-
Exigidas pela IAS 24 (§9 e §19)	Classificação
a) entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade	Accionistas detentores de participações qualificadas.
b) subsidiárias	Filiais, associadas e empreendimentos conjuntos*
c) associadas	
d) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor conjunto	
e) pessoal-chave da gerência da entidade ou da respectiva entidade-mãe	Membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, titulares de função ou de cargos de gestão relevantes**, directores coordenadores e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta.
f) outras partes relacionadas	<ul style="list-style-type: none"> Entidades controladas ou conjuntamente controladas por accionistas detentores de participações qualificadas; Subsidiárias das entidades associadas ou que constituem empreendimentos conjuntos do Banco; Entidades controladas, conjuntamente controladas ou com influência significativa por membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, titulares de função ou de cargos de gestão relevantes* e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta.
g) plano de benefícios pós-emprego a favor dos empregados da entidade relatora ou de uma entidade relacionada com a entidade relatora.	Fundo de Pensões BAI.

*Agregado para efeitos de divulgação pelo facto de todas as entidades serem filiais, com excepção de uma, que é associada.

**Os titulares de funções ou de cargos de gestão relevante serão aprovados pelo CA e divulgados em normativo próprio.